



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - ATAS

2.1 - 54ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.642

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, em 1º de julho de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.643

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, em 1º de julho de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Questões de Ordem – Correspondência: Mensagens nºs 48, 49 e 50/2015 (encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 1.864/2015, emendas ao Projeto de Lei nº 2.019/2015 e emenda ao Projeto de Lei nº 2.019/2015, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.302 a 2.351/2015 – Requerimentos nºs 1.312 a 1.361/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.881 a 1.897/2015 – Chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do dia.



Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sintrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – João Alberto – João Leite – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O deputado Professor Neivaldo – Pela ordem, presidente. Estamos sem quórum. Eu gostaria de pedir o encerramento da reunião.

O presidente – Eu gostaria de responder ao deputado: a presidência tem certeza de que há quórum. Vamos ler a correspondência.

O deputado Professor Neivaldo – Sr. Presidente, mas eu queria questão de ordem, então, para saber com quantos deputados foi aberta a reunião; porque, ao que tudo indica, se um próprio membro da base de governo pede o encerramento, talvez tenhamos aberto de maneira irregular, sem quórum.

O presidente – A deputada Arlete Magalhães lerá agora a correspondência.

O deputado João Vítor Xavier – Tenho uma questão de ordem pertinente, Sr. Presidente. Gostaria de saber com quantos deputados V. Exa. abriu esta reunião.

O presidente – A reunião foi aberta com 46 deputados. Aprovamos a ata e solicitamos a leitura da correspondência.

O deputado João Vítor Xavier – Está respondido, presidente.

Correspondência

– A deputada Arlete Magalhães, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 48/2015

– A Mensagem nº 48/2015, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 1.864/2015, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 49/2015

– A Mensagem nº 49/2015, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 2.019/2015, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 50/2015

– A Mensagem nº 50/2015, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 2.019/2015, foi publicada na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.302/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.972/2013)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Região – Amar –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Região – Amar –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Glaycon Franco

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos da Região – Amar –, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo principal buscar melhorias na qualidade de vida da população, promovendo cursos profissionalizantes, oficinas de artesanato

e pintura, o Projeto Gentileza, ofertando gratuitamente curso de mosaico e grafite para adolescentes e adultos e criando e mantendo biblioteca comunitária.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.303/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.985/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Bairro Munu, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Bairro Munu, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Gláycion Franco

Justificação: A Associação Comunitária Amigos do Bairro Munu é uma entidade civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo principal e fundamental a tentativa de resolução de problemas e busca de melhoria na qualidade de vida, através de um serviço social que busca atender as demandas de idosos ou pessoas com deficiência que necessitam de equipamentos como cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, andadores, bengalas e auxílio para medicamentos e consultas. A associação promove todos os anos o projeto Comemoração Natalina, quando fornece brinquedos e alimentação para as famílias carentes do bairro.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.304/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.945/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – Acdesc –, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – Acdesc –, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Gláycion Franco

Justificação: A Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – Acdesc –, é uma instituição que tem por finalidades desenvolver ações sociais, comunitárias, esportivas e culturais, tendo em vista a proteção à saúde e à família, o combate à fome e à pobreza, a melhoria nas condições de moradia, a integração no mercado de trabalho, a proteção ao meio ambiente. Além disso, presta serviços de comunicação escrita e televisiva e de radiodifusão comunitária em frequência modulada de baixa potência, de caráter educativo, cultural, recreativo, religioso, informativo, esportivo, social e outros serviços sem fins lucrativos, e serviços de assistência social, de utilidade pública e de formação profissional, entre outras atividades significativas em benefício da coletividade do Estado.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.305/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.071/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Perobas – Amap –, com sede no Município de Jequitibá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Perobas – Amap –, com sede no Município de Jequitibá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Glaycon Franco

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos de Perobas – Amap –, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade cultural, que visa coletar e difundir conhecimentos sobre questões sociais e de ética ligados à promoção humana dentro da diversidade cultural, aprofundar temas ligados a política, cultura, história, turismo e meio ambiente e fomentar e apoiar ações de promoção social.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da associação encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo aos meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.306/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.430/2011)

Declara de utilidade pública o Instituto Amapassos de Defesa da Cidadania, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Amapassos de Defesa da Cidadania, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: O Instituto Amapassos de Defesa da Cidadania é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 7/10/2005. Desenvolve um importante trabalho que tem por finalidade a conscientização política e social da população, a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, a defesa da cidadania, a preservação do patrimônio público, o acompanhamento da execução de obras pelo poder público e a apresentação de sugestões, visando o bem-estar econômico, social, cultural e educacional da comunidade, entre outras atribuições. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.307/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.507/2014)

Declara de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Bosco

Justificação: A Casa de Acolhimento São Francisco de Assis tem como finalidade desenvolver projetos sociais voltados, principalmente, para o crescimento e desenvolvimento da família de modo organizado e com responsabilidade social; trabalhar pela divulgação e prática dos direitos difusos, garantidos constitucionalmente; desenvolver projetos que alcancem as crianças e os adolescentes, na área de educação e lazer; incentivar o trabalho em mutirão, além da preservação do meio ambiente, realizando programas de proteção ambiental e trabalhos de conscientização junto aos associados e assistidos.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto, que está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dispõe sobre a destinação do patrimônio a entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução. Além disso, a entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.658/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sagrada Família, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sagrada Família, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Sagrada Família é uma associação civil sem fins lucrativos, que visa à defesa dos interesses dos moradores locais, em especial a proteção às famílias, à infância, à adolescência e à velhice.

A associação promove também ações de assistência nas áreas de educação e de saúde e atividades esportivas em geral.

Considerando a importância das atividades da Associação dos Moradores do Bairro Sagrada Família, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.309/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.655/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Monte Alegre de Minas é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivos de natureza assistencial e voltada para apoiar e defender os interesses dos catadores de materiais recicláveis, favorecendo sua organização e união.

A associação promove também a defesa da segurança dos seus associados, a luta pelo reconhecimento e respeito da atividade de catador, a defesa judicial e extrajudicial de seus interesses, o apoio à comercialização a preço justo do material coletado, entre outros.

Considerando a importância das atividades da associação, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.310/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.080/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Espaço Semear, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Espaço Semear, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação Espaço Semear, fundada em 2011, é uma entidade sem fins lucrativos de caráter educativo, cultural, assistencial e filantrópico, que atende crianças da comunidade local em situação de extrema vulnerabilidade, por meio de projetos de educação social, que estimulam o desenvolvimento intelectual e afetivo através de atividades lúdicas e interativas.

O Espaço Semear adota como princípio a educação interativa e transformadora, considerando a condição de desenvolvimento de cada indivíduo e suas diversificadas maneiras de aprendizado e expressão social, fortalecendo a coletividade por meio da valorização das diferenças. Valoriza também a ética e a orientação cristã, primando pela solidariedade e busca do bem comum ao semear valores da paz e da cidadania, contribuindo para a transformação das novas gerações em cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de lutar por melhores condições de vida por meio da inserção nos canais de participação social. Infunde o respeito aos direitos humanos, o repúdio aos preconceitos e discriminações de qualquer natureza.

Considerando a importância das atividades desenvolvidas pela Associação Espaço Semear, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.311/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.653/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Integração Social Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Integração Social Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2014.

Deiró Marra

Justificação: A Associação Comunitária e Integração Social Bairro Nossa Senhora Aparecida é uma associação civil sem fins lucrativos que visa dar proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice dos moradores do bairro.

A associação trabalha também com ações de amparo às famílias carentes, promovendo a habilitação e reabilitação de moradores com deficiência, a integração ao mercado de trabalho, a promoção da cultura, o apoio aos esportes e a assistência à saúde e à educação.

Considerando a importância das atividades que a instituição realiza, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.312/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.141/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Santo Agostinho – Amagost –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Santo Agostinho – Amagost –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A Associação de Moradores e Amigos do Bairro Santo Agostinho – Amagost – é entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e caráter educacional, cultural e assistencial.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Além disso, a entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.313/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.128/2014)

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Viçosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep.

Fundado no ano de 2010, o Consep de Viçosa é uma entidade sem fins lucrativos que atua na promoção de atividades relacionadas com segurança pública em Viçosa, bem como na promoção de campanhas educativas associadas ao tema.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.314/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.656/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Eldorado de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Eldorado de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Jardim Eldorado de Monte Alegre de Minas é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem objetivos de natureza assistencial, trabalha pela melhoria das condições de vida dos moradores do bairro, promove



a socialização entre os vizinhos, organiza atividades sociais, culturais e esportivas no bairro e busca dar assistência material aos moradores mais carentes.

Considerando a importância das atividades da Associação de Moradores do Bairro Jardim Eldorado de Monte Alegre de Minas, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.657/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Luta pela Vida, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Luta pela Vida, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação Luta pela Vida é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivos de natureza assistencial, recreativa e educacional, voltada para o apoio psicossocial e material aos pacientes em tratamento do câncer, especialmente crianças, e aos seus familiares.

A associação promove eventos, feiras e bazares visando à obtenção de doações para executar seus objetivos, além de trabalhar em ações voltadas para a humanização do ambiente hospitalar.

Considerando a importância das atividades da associação, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.660/2014)

Declara de utilidade pública a Sopa da Fraternidade de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sopa da Fraternidade de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Sopa da Fraternidade de Monte Alegre de Minas é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem objetivos de natureza beneficente, assistencial e filantrópica, em prol das crianças e dos idosos carentes do município, através do fornecimento de sopa aos necessitados, visando a sua subsistência.

A associação promove também eventos públicos visando à participação dos seus assistidos, buscando sua elevação educacional e cultural.

Considerando a importância dessas atividades da Sopa da Fraternidade de Monte Alegre de Minas, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.317/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.310/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Arca da Vida, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Arca da Vida, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Vanderlei Miranda

Justificação: A Associação Arca da Vida é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 2/7/2012, com a finalidade de desenvolver importantes trabalhos de assistência social filantrópica, promover melhorias e bem-estar dos moradores de sua área de abrangência.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à associação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 1.972, de 1998. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.318/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.370/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Memorial Unida – Amu –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Memorial Unida - Amu - , com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Vanderlei Miranda

Justificação: A Associação Memorial Unida – Amu –, é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 28/5/2012. Tem a finalidade de desenvolver importantes trabalhos na promoção e no desenvolvimento de políticas de proteção especial à criança e ao adolescente, promover a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico e a inclusão digital, entre outras atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à Amu melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 1.972, de 1998.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.319/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.661/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem objetivos de natureza assistencial, sendo o objetivo básico congregar os moradores do bairro em torno de seus principais problemas e necessidades fundamentais, em especial os relacionados às questões de habitação, trabalho, recreação e desenvolvimento local.

A associação promove também ações que visam à melhoria e à conservação da infraestrutura urbana e à conquista de novos investimentos públicos para o bairro.

Considerando a importância das atividades da Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.320/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.659/2014)**

Declara de utilidade pública o Albergue São Francisco de Assis de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Albergue São Francisco de Assis de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O Albergue São Francisco de Assis de Monte Alegre de Minas é uma associação civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é dar abrigo temporário aos caminheiros ou moradores de rua, fornecer sopa aos necessitados, prestar assistência a parturientes sem recursos e outros serviços sociais a essa parcela mais pobre da nossa sociedade.

Considerando a importância das atividades do Albergue São Francisco de Assis de Monte Alegre de Minas, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-lo de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.321/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.197/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Seguidores do Caminho, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Seguidores do Caminho, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: A Associação Seguidores do Caminho é uma entidade filantrópica e beneficente, em funcionamento desde 8/3/2009, que tem por finalidades:

a) realizar projetos voltados à assistência social; à cultura, inclusive a audiovisual; à educação; ao desporto em todas as espécies; ao lazer; à saúde; à defesa do meio ambiente; à ética; à paz; aos direitos humanos; à democracia e a outros valores universais; à capacitação profissional visando à reinserção social e à recuperação de toxicômanos (álcool e outras drogas), todos como meio de produção e desenvolvimento da cidadania e valorização humana com a população carente;

b) prestar serviços de acolhimento em república através da oferta de proteção, apoio e moradia a grupos de pessoas, maiores de 18 anos, em situação de abandono, vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustento, por tempo determinado;

c) proporcionar o estabelecimento de uma rede de ajuda, no processo de recuperação das pessoas com dependência e codependência, resgatando a autoestima e a cidadania e buscando encontrar novas possibilidades de reabilitação física, psicológica e de reinserção social;

d) prevenir e combater a dependência do alcoolismo e outras drogas sob todas as suas formas e manifestações;

e) prestar assistência psicossocial ajudando na reinserção do dependente de álcool e outras drogas pós-internação em comunidade terapêutica;

f) prestar assistências psicológica, social e espiritual aos dependentes de álcool e outras drogas, bem como a seus familiares;

g) colaborar com os estabelecimentos de ensino, com as entidades de assistência social e com os clubes de serviços, no sentido de informar, prevenir, reprimir a dependência de álcool e de outras drogas, ajudando a combatê-las em todas as suas manifestações, inclusive através de campanhas e palestras e outros meios que possibilitem atingir seus objetivos sociais;

h) manter constante comunicação entre associados, comunidade e entidades terapêuticas e assistenciais, para ajudar a promover a reintegração social dos dependentes em recuperação do alcoolismo e da dependência de outras drogas, acompanhando-os e prestando-lhes assistência.

A Associação Seguidores do Caminho apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.322/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.844/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Santanenses Ausentes, com sede no Município de Santana dos Montes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Santanenses Ausentes, com sede no Município de Santana dos Montes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Gláycion Franco

Justificação: A Associação dos Santanenses Ausentes é uma instituição que objetiva manter viva a tradição do encontro dos santanenses ausentes durante as festas da cidade, buscando a integração permanente entre os filhos do município. Para isso, promove reuniões e diversões de caracteres esportivo, cívico, estético, social e educativo e preserva a cultura, a tradição e o espírito tradicional da cidade de Santana dos Montes.

Tais objetivos, quando fortalecem os laços dos conterrâneos, fortalecem o relacionamento entre os mineiros, preservando as nossas tradições e incentivando o culto aos nossos ricos costumes. Assim, somente fazem maior o nosso Estado, quando tornam maiores os nossos cidadãos.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, declamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.323/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.432/2014)

Declara de utilidade pública a Nova Associação das Folias de Reis de Ibiá – Treis Reis –, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Nova Associação das Folias de Reis de Ibiá – Treis Reis –, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Bosco

Justificação: A Nova Associação das Folias de Reis de Ibiá – Treis Reis – é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, apolítica, sem distinção de raça, cor, posição social ou religião entre seus membros.

A entidade tem por finalidade preservar e proteger a tradição da folia de reis, promovendo encontros de foliões, desde que decididos em assembleia geral, e tem como objetivo estimular a cooperação mútua entre os associados, promovendo campanhas junto à comunidade visando a angariar fundos para as festividades de adoração dos Reis Magos e do sagrado nascimento de Jesus.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no cartório de registro civil das pessoas jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem a atividade voluntariamente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.324/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.112/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia – Comunidade Resgate –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia – Comunidade Resgate –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Mãe da Divina Misericórdia – Comunidade Resgate –, fundada em abril de 2001, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo primordial ajudar as pessoas, especialmente as marginalizadas. Encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Juiz de Fora. Conforme atesta a Fundadora e Moderadora-Geral, Cristina Maria Ribeiro Pinto, a entidade funciona há mais de 11 anos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.325/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.373/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Folia de Reis de Indianópolis, com sede no Município de Indianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Folia de Reis de Indianópolis, com sede no Município de Indianópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação de Folia de Reis de Indianópolis é uma entidade privada sem fins lucrativos, de natureza beneficente, que tem por finalidade preservar e proteger a tradição da folia de reis no mencionado município.

A instituição trabalha também buscando promover encontros de foliões do município e de toda a região, visando a estimular a cooperação mútua entre os associados e grupos de folias de reis em prol da preservação dessa importante tradição religiosa e popular do Estado.

Considerando a importância das atividades da Associação de Folia de Reis de Indianópolis, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a provação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.326/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.652/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Congado Moçambique São Benedito Estrela Guia, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Congado Moçambique São Benedito Estrela Guia, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação Congado Moçambique São Benedito Estrela Guia é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem objetivos culturais, artísticos e de assistência social.

A entidade promove ações de proteção e amparo à família, à infância, à maternidade, à adolescência, ao deficiente e à velhice, através de assistência educacional e de saúde à população carente, da integração de cidadãos ao mercado de trabalho, do apoio às atividades esportivas, além de promover ações de preservação e desenvolvimento da cultura, em especial do folclore popular.

Considerando a importância dessas atividades, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.327/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.528/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros – Corpo –, com sede no Município de Resplendor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros – Corpo –, com sede no Município de Resplendor.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros – Corpo – é entidade civil sem fins lucrativos, partidários e religiosos que tem por finalidade a execução de programas de proteção a crianças em situação de risco.

Como disposto em seu estatuto social, a entidade, além do objetivo acima listado, também desenvolve atividades de apoio à arte e à cultura, entre outros, prestando assim serviços de reconhecido interesse público.

A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e cumpre todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.328/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.244/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Circo da Vida, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Circo da Vida, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação Circo da Vida é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem objetivos de natureza cultural, social, educacional, desportiva, ambiental, humanitária e artística, consubstanciados na colaboração técnica material e financeira para administrar equipamentos culturais, realizar, desenvolver e gerenciar programas, projetos e atividades artístico-culturais.

A associação promove também espetáculos, cursos, exposições, conferências, seminários, debates, congressos, conclaves de natureza e de tipos diversos, intercâmbio entre profissionais e entidades afins. Promove ainda atividade circense profissional e realiza estudos, pesquisas, documentação, produção e divulgação de informações das atividades artísticas culturais.

Considerando a importância das atividades da Associação Circo da Vida, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.329/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.446/2014)

Declara de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: O Hospital da Criança é uma instituição civil de fins não econômicos, filantrópica, beneficente, em funcionamento desde 15 de outubro de 1935, que tem por finalidades:



- a) promover a assistência médica em geral à criança e ao adolescente;
- b) proporcionar à criança e ao adolescente meios para o seu bom desenvolvimento físico;
- c) promover a prática de preceitos relativos à higiene pré-natal e infantil;
- d) auxiliar em todas as obras de beneficência que assegurem o desenvolvimento da saúde e da moral da criança e do adolescente;
- e) promover o bem-estar físico, afetivo e psicológico das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias, contribuindo para elevação do índice de desenvolvimento humano;
- f) colaborar com os poderes da União, do Estado e do município no setor de assistência médica e hospitalar;
- g) promover parcerias, convênios e contratos com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;
- h) manter publicações técnicas especializadas sobre trabalhos e assuntos relativos às suas atividades;
- i) promover palestras, seminários e estabelecer intercâmbios de ideias com outras instituições afins.

O Hospital da Criança apresenta os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno..

PROJETO DE LEI Nº 2.330/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.632/2012)

Declara de utilidade pública a Associação Pro Ver do Brasil, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pro Ver do Brasil, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Pro Ver do Brasil é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 20/11/1995, em Barbacena. Tem por finalidade primordial desenvolver programas de educação e saúde voltados para a prevenção à cegueira, incluindo consultas e tratamentos. A entidade está devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em Barbacena, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas, conforme atestado de funcionamento fornecido pela Delegacia de Polícia Civil do município.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.331/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.367/2014)

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Caverna de Adulão – CTCA –, com sede no Município de Andradas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Caverna de Adulão – CTCA –, com sede no Município de Andradas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Comunidade Terapêutica Caverna de Adulão – CTCA –, criada no dia 3 de setembro de 2013, é uma sociedade filantrópica e sem fins lucrativos.

A comunidade tem como finalidade atender a adolescentes, jovens e adultos do sexo masculino, objetivando a recuperação integral de pessoas dependentes de psicotrópicos e entorpecentes similares, bem como de portadores de outros vícios, e sua reintegração à sociedade. Também realiza orientação e profilaxia social da toxicomania, além de promover ensino educacional e profissionalizante.

Visto que desenvolve um importante trabalho de natureza social, é justa a declaração de sua utilidade pública, uma vez que a entidade já possui título concedido pelo município onde está localizada. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.332/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.670/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Ação Social Ebenezer, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ação Social Ebenezer, com sede no Município de Betim.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Vanderlei Miranda

Justificação: Há muitos anos exercendo atividades de interesse social, a Associação Ação Social Ebenezer é merecedora do título de utilidade pública. No desenvolvimento de suas atividades, a associação tem como principais objetivos prestar assistência a crianças, jovens e adultos, promovendo sua inclusão social; proporcionar às pessoas e às comunidades condições de vida dignas; e oferecer acompanhamento terapêutico a dependentes químicos, promovendo sua recuperação integral.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.333/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.654/2014)

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatra de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatra de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O Centro de Recuperação de Alcoólatra de Monte Alegre de Minas é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo prestar assistência aos dependentes do álcool, visando à recuperação daqueles que desejam renunciar ao vício.

A associação promove também a ressocialização e readaptação dos recuperandos e recuperados junto aos seus familiares e à sociedade, auxiliando-os na reinserção no mercado de trabalho.

Considerando a importância das atividades do Centro de Recuperação de Alcoólatra de Monte Alegre de Minas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-lo de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.334/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.720/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Adesg –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Adesg –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Adesg – foi fundada em 7/12/1951, com a finalidade de preservar e projetar os valores morais e espirituais da nacionalidade; incentivar cada vez mais a amizade e a solidariedade entre seus membros; difundir conceitos doutrinários e estudos conjunturais relacionados com a segurança e o desenvolvimento nacional, observados os métodos de trabalho e pesquisa da Escola Superior de Guerra – ESG – e desenvolver outras atividades de natureza cultural e educacional.

A Adesg possui em Uberlândia uma de suas delegacias, que é o órgão de sua representação regional, sem personalidade jurídica própria, a qual é administrada por um delegado, nomeado pela diretoria executiva entre seus membros. Os integrantes da Adesg não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações da associação

A Adesg não tem fins lucrativos, e seus cursos regulares, ciclos de estudos, simpósios, convenções, promoções ou outros eventos não podem ter patronos, homenageados ou benfeitores, vivos ou mortos, nem lhes são atribuídas denominações dos cursos regulares da ESG.

As pessoas que compõem a diretoria da Adesg de Uberlândia não percebem remuneração, assim como os demais colaboradores do Curso de Estudos de Políticas e Estratégias.

A Adesg tem também como objetivos a multiplicação da ação social, o exercício ativo da cidadania, o aperfeiçoamento da consciência coletiva da sociedade, o aperfeiçoamento do sistema educacional, a politização do cidadão e o desenvolvimento cívico da sociedade.

Considerando a importância das atividades desenvolvidas pela Adesg, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.335/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.504/2014)**

Declara de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: O Centro de Direitos Humanos de Sacramento, também designado pela sigla CDHS, é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada e em funcionamento desde 21 de março de 2012.

A entidade tem por finalidades, entre outras, preservar os direitos humanos, coletivos ou individuais; estimular o cumprimento da legislação que abrange os objetivos da entidade; promover projetos que visam atender às necessidades de pessoas carentes na forma da lei; estimular parcerias entre o CDHS e o poder público e privado, que viabilizem projetos elaborados para o comum interesse entre as partes; estimular a solidariedade, a promoção da assistência social e a promoção do voluntariado.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.336/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.119/2014)**

Dá denominação à Rodovia LMG-799, que liga os Municípios de Conceição das Alagoas e de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia João Stacciarini a atual Rodovia LMG-799, que liga os Municípios de Conceição das Alagoas e de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a escolha da denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

João Stacciarini, nascido em Jubaí, no ano de 1906, filho de Guilherme Stacciarini e Joana Stacciarini, mudou-se para Conceição das Alagoas no ano de 1937, adquirindo a Fazenda Alagoas, onde morou por 46 anos até seu falecimento, em 1983, e onde criou seus filhos. João Stacciarini foi um dos desbravadores da região por onde passa a rodovia que vai de Conceição das Alagoas até Uberaba. Criador de gado gir leiteiro, casou-se com Zaida Brinck Stacciarini no ano de 1926, tendo permanecido casado por 57 anos. Era descendente de italianos – único filho nascido no Brasil –, e sua esposa era descendente de alemães. Juntos tiveram seis filhos: João Stacciarini Filho, primeiro médico do Hospital João Henrique; Pedro Stacciarini, já falecido, prefeito de Conceição das Alagoas de 1986 a 1988; Maria da Conceição Stacciarini; Maria Aparecida Stacciarini; Antônio Stacciarini Brinck, engenheiro; e Sara Stacciarini, todos residentes em Conceição das Alagoas. Cabe informar que João Stacciarini foi um dos fundadores da Copervale, junto com os irmãos e sobrinhos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.337/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.679/2011)**

Declara de utilidade pública o Moto Clube Esquadrão MG, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Moto Clube Esquadrão MG, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: O Moto Clube Esquadrão MG é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 10/10/2006. Desenvolve um importante trabalho de divulgação da prática do motociclismo, esclarecendo a população dos benefícios de se adotar esse tipo de transporte, considerado rápido, ágil, com menor impacto ambiental e redução dos congestionamentos. Promove, por meio de campanhas e eventos, imprescindível trabalho de conscientização dos motociclistas para a observância das leis de trânsito.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.338/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.827/2012)**

Declara de utilidade pública a Associação da Juventude Carmelitana – Ajuc –, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Juventude Carmelitana – Ajuc –, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação da Juventude Carmelitana é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 28/5/2006. Desenvolve um importante trabalho, que tem por finalidade promover o desenvolvimento da juventude local, de modo a assegurar-lhe o pleno exercício da cidadania, o desenvolvimento pessoal e melhor qualidade de vida, despertando, dessa forma, a liderança comunitária do jovem.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.339/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.092/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Caxambuense de Karatê, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Caxambuense de Karatê, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Caxambuense de Karatê, que se encontra em funcionamento regular há mais de um ano. A associação tem por finalidade estatutária difundir o caratê, uma arte marcial japonesa, no estilo conhecido historicamente no país de origem como Kenyu-Ryu, que segue as mais puras tradições implantadas na origem dessa nobre arte milenar, integrante da sua cultura popular.

Também objetiva oferecer aos jovens instalações, equipamentos e recursos humanos, de forma a favorecer as condições técnicas necessárias a sua participação na elite mundial do caratê esporte, através de treinamentos, cursos, exames de graduação, seletivas e campeonatos oficiais em nível estadual, nacional e internacional.

Visa ainda coordenar recursos humanos qualificados, sobretudo os de motivação voluntariosa, individuais ou institucionais, públicos ou privados, que, em paralelo com o caratê, serão proporcionados a quaisquer indivíduos da comunidade local, mesmo os não adeptos ao caratê, sobretudo crianças e adolescentes.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.340/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.442/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Vinde Vida, com sede no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vinde Vida, com sede no Município de Campos Altos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: A Associação Vinde Vida, antes denominada Associação de Kung Fu Nan Chu An, é uma entidade sem fins lucrativos, em funcionamento desde 25 de outubro de 1994, que tem por finalidades: representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses individuais e coletivos dos associados relativamente à categoria física de Kung Fu, estilo Nan Chu An; colaborar com o Estado nos âmbitos federal, estadual e municipal na solução dos problemas que se relacionem com a sua categoria; promover o desenvolvimento físico e técnico, bem como técnicas de defesas pessoais de seus associados.

A associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.341/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.111/2013)**

Declara de utilidade pública o Entrerriense Futebol Clube, com sede no Município de Entre-Rios de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade o Entrerriense Futebol Clube, com sede no Município de Entre-Rios de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: O Entrerriense Futebol Clube é uma entidade civil sem fins lucrativos composta de número ilimitado de sócios, com sede no Município de Entre-Rios de Minas. Fundado em 25 de maio de 1968, o clube tem como finalidade a difusão de atividades de caráter assistencial, cívico, cultural e desportivo, principalmente o esporte especializado, podendo ainda competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas. É importante ressaltar que a entidade atende jovens, adultos e, principalmente, crianças e adolescentes.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.342/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.955/2014)**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Antônio Carlos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Lima Duarte a Escola Estadual Junto ao Centro Educacional Lima Duarte, criada pelo Decreto nº 35.814, de 5 de agosto de 1994, localizada no Município de Antônio Carlos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Lima Duarte à Escola Estadual Junto ao Centro Educacional Lima Duarte, no Município de Antônio Carlos, criada pelo Decreto nº 35.814, de 5/8/1994.

O Centro Educacional Lima Duarte, instituição que se destinava ao ensino e à ressocialização de menores infratores, deixou de existir, restando no local somente a escola estadual, em pleno funcionamento. Consideramos, então, oportuna a alteração de sua denominação, motivo pelo qual se faz necessária a apresentação deste projeto.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.343/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 560/2011)**

Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, médio e superior devidamente autorizados a funcionar pelo poder público no Estado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado por ingressos em eventos culturais, de lazer e esportivos, nos termos desta lei.

§ 1º – Consideram-se eventos culturais, esportivos e de lazer, para os efeitos desta lei, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, jogos desportivos e atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer.

§ 2º – O desconto de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à metade do valor do ingresso, ainda que oferecido a título promocional ou com desconto eventual.

§ 3º – Em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estão compreendidos no nível superior de ensino os cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, bem como os cursos sequenciais por campo de saber.

Art. 2º – Para usufruir do desconto assegurado por esta lei, o beneficiário deverá comprovar sua condição de estudante por meio da apresentação de documento de identificação estudantil, expedido por estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou por entidade representativa de estudantes regularmente constituída.

§ 1º – O documento de identificação estudantil terá validade de um ano e será confeccionado conforme modelo-padrão, nos termos do regulamento, devendo conter:

I – identificação do estabelecimento de ensino ou da entidade emissora;

II – foto atualizada do aluno;

III – nome completo do aluno;

IV – curso, ano ou série em que está matriculado o aluno;

V – data de validade do documento.



§ 2º – O documento de identificação estudantil será autenticado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado.

§ 3º – No exercício do controle da venda de ingressos com desconto ao estudante, é facultado às casas promotoras de eventos exigir do beneficiário a apresentação de documento que comprove a matrícula nos estabelecimentos de ensino previstos no art. 1º.

Art. 3º – A infringência das disposições desta lei por parte dos estabelecimentos e produtores dos eventos de que trata o art. 1º, dos estabelecimentos de ensino e das entidades estudantis emitentes de documento de identificação estudantil sujeita os responsáveis a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º – No caso de o infrator ser servidor lotado em estabelecimento público de ensino, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – A multa prevista no *caput* deste artigo será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e de 100% (cem por cento) nas subsequentes.

§ 3º – A renda proveniente da arrecadação das multas previstas no *caput* deste artigo será destinada ao Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, frequentando *shows*, peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a ideia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade para o jovem ver de perto seu país e outros lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.960/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.344/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 559/2011)

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado, altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010 poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 2º – O desconto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, no caso de aplicação dessa lei.

Art. 2º – Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º – Para fazer jus ao desconto de que trata o *caput* do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II – comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.

§ 1º – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* importa confissão do débito tributário.

§ 2º – Os valores repassados ao Funpren serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério do órgão fazendário, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.



Art. 4º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do *caput* do art. 1º.

Art. 5º – As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 6º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V que segue:

“Art. 2º – São beneficiários do Funpren órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, recuperação, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para:

(...)

V – a realização de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de dependentes.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação desse dependente, que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições. Salientamos que a nossa iniciativa está em consonância com a política nacional sobre drogas (arts. 24 e 68 da Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad – e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), bem como com a estadual (art. 5º, V, do Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas e cria o Sistema Estadual Antidrogas).

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento. A alteração do art. 2º da Lei nº 12.642, de 1997, que cria o Funpren, faz-se necessária para estabelecer como beneficiárias de recursos desse fundo as entidades que promovam programas de tratamento de dependentes químicos. Salientamos que essa previsão constitui uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.880/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.345/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.086/2011)

Dispõe sobre os procedimentos de esterilização de animais domésticos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A esterilização de animais domésticos pela administração pública será feita de forma contínua, em massa, gratuita, ampla e descentralizada, de maneira a incluir animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários e soltos na rua.

Parágrafo único – A esterilização cirúrgica será feita por médico-veterinário contratado pela prefeitura, devidamente capacitado para a técnica empregada e registrado no Conselho Regional de Medicina-Veterinária.

Art. 2º – O controle da população de cães e gatos será obtido por meio da esterilização de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total dos animais existentes em cada município, em cada ano dos três primeiros anos de esterilização, levando-se em conta a média nacional de um animal para cada quatro habitantes.

Parágrafo único – O controle da natalidade de cães e gatos no Estado será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos.

Art. 3º – A partir do quarto ano de esterilização, o processo permanente dessa prática, associado a campanhas de incentivo, deverá continuar em nível suficiente para garantir o controle populacional de cães e gatos, com a consequente manutenção da saúde humana e o controle de zoonoses.

Parágrafo único – As campanhas a que se refere o *caput* deste artigo utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e das vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

Art. 4º – A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único – O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo reverterá às entidades de proteção dos animais devidamente cadastradas pelo poder público estadual.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Fred Costa



Justificação: Pesquisas informam que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67 mil cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas. Não é difícil deduzir que eliminar os animais não soluciona o problema.

Infelizmente, a prática do extermínio de cães recolhidos nas ruas ainda é uma realidade em Minas Gerais, embora esse método seja comprovadamente ineficaz e dispendioso aos cofres públicos, segundo expôs em informe a Organização Mundial de Saúde – OMS.

Embora a OMS tenha recomendado urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que se denomina de "eutanásia".

Alguns municípios têm adotado a prática de esterilização gratuita, oferecendo tal serviço à população. Sendo assim, julgamos necessário dispor sobre o tema em nível estadual, devido a sua importância para a saúde pública e o meio ambiente.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.132/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.346/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.757/2011)

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Saúde e Segurança Escolar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa Permanente de Saúde e Segurança Escolar, através da instalação da Comissão Interna de Saúde, Prevenção de Acidentes e de Violência Escolar – Cispave – nas escolas públicas do Estado.

Art. 2º – A Cispave terá como objetivos observar as condições de saúde e as situações de risco de acidentes e violência no ambiente escolar e nos arredores da escola; solicitar medidas para reduzir e eliminar os riscos existentes; discutir os acidentes e as violências ocorridas; e solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes.

Art. 3º – Compete à Cispave desenvolver trabalho visando obter melhoramentos na saúde e na prevenção de acidentes e de violência na escola, nos lares, no trânsito e na comunidade em geral, com o objetivo de estimular a mentalidade prevencionista na comunidade escolar, especificamente para:

I – identificar os locais de risco na escola e nos arredores, fazendo seu mapeamento;

II – definir o desenvolvimento da saúde, a frequência e a gravidade dos acidentes e a violência na comunidade escolar;

III – averiguar circunstâncias e causas de precariedade na saúde, de acidentes e de violência na escola;

IV – planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;

V – estimular o interesse em segurança na comunidade escolar;

VI – colaborar com a fiscalização e a observância de regulamentos e instruções relativas à limpeza e à conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos das escolas;

VII – promover programas de desenvolvimento da saúde e de prevenção de acidentes e da violência;

VIII – promover treinamento e atualização para seus integrantes;

IX – realizar, semestralmente, estudo estatístico sobre saúde, acidentes e violência, divulgando os resultados na comunidade e comunicando-os às autoridades competentes.

Art. 4º – A Cispave será composta de representantes de alunos, pais, professores, direção da escola e funcionários, respeitada a paridade, estando previsto um suplente para cada um dos titulares e sendo o número de representantes e o funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º – A Cispave deliberará, independentemente de quórum mínimo, acerca das demandas que lhe competem, devendo, no entanto, seus representantes zelarem pela participação de todos os membros.

§ 2º – O exercício de representação na Cispave é considerado atividade relevante, devendo o Poder Executivo oferecer aos membros das comissões os meios necessários ao pleno desempenho de suas atribuições e conceder certificados e outorga de medalhas de honra ao mérito e elogios que devem constar na folha funcional dos que forem servidores públicos.

Art. 5º – Serão eleitos entre os membros da Cispave um presidente, um vice-presidente, um 1º-secretário e um 2º-secretário, sendo os demais considerados membros efetivos.

Parágrafo único – Para cada dirigente da Cispave, haverá obrigatoriamente um suplente, o qual substituirá o titular em suas faltas eventuais ou em caso de desligamento.

Art. 6º – A forma de cumprimento dos objetivos da criação do Programa Permanente de Saúde e Segurança Escolar será definida pelo órgão executor e pelos órgãos governamentais da área específica.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O poder público ainda é o responsável pela segurança. Entretanto, conforme nossa sociedade evolui, novas situações reclamam mais atenção dos órgãos de segurança, como na tragédia ocorrida em uma escola pública no Rio de Janeiro, em 2011. Vale também ressaltar que o programa que esta proposição regulamenta pode ser perfeitamente custeado pelo Estado, conforme o orçamento previsto para a educação.

As crianças e os adolescentes têm seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social e condições de liberdade e dignidade. Diversas instituições particulares e públicas vêm alertando sobre os acidentes e a violência como um grave problema de



saúde pública e tomando iniciativas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, mas, devido à falta de aparelhamento e de programas adequados, os resultados não são completamente satisfatórios.

Um povo tem nas escolas uma de suas bases para promover a educação e a construção da cidadania. É nas escolas que as crianças iniciam sua integração e inclusão social. Destarte, o ambiente escolar deve promover a segurança para que o real papel da escola seja cumprido.

Sendo assim, as escolas promotoras da saúde e da segurança escolar visam promover a saúde e o aprendizado em todos os momentos; congregar profissionais de saúde, educação, pais, alunos e membros da comunidade, com o intuito de transformar a escola em um ambiente saudável; e desenvolver atividades que assegurem o bem-estar e a dignidade individual e coletiva. Isso significa que esta proposição pretende criar nas escolas do Estado de Minas Gerais um programa que desenvolva um ambiente saudável, em todos os aspectos, através de parcerias com a comunidade de alunos, pais e setores da administração pública.

Pelo exposto e pela enorme relevância social que a matéria apresenta, consolidando ainda mais a democracia em nosso estado, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.476/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.347/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.485/2011)

Dispõe sobre a implementação da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono.

Art. 2º – O Poder Executivo ficará responsável implementar a política de incentivo à produção de créditos de carbono.

Parágrafo único – Créditos de carbono são aqueles determinados à quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução de gases de efeito estufa na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

Art. 3º – A política de incentivo à produção de créditos de carbono estabelecerá regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com o objetivo de incentivar e viabilizar a aquisição de créditos de carbono no território de Uberlândia, pela iniciativa privada ou pelo poder público.

TÍTULO I

Das Diretrizes da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono

Art. 4º – A implementação da política de incentivo à produção de créditos de carbono deverá definir diretrizes e normas para:

I – cumprir as demais exigências normativas sobre projetos destinados ao incentivo à produção de créditos de carbono;

II – estabelecer a sinergia entre segmentos sociais e econômicos;

III – fortalecer a cooperação entre os diversos segmentos institucionais, sociais e governamentais;

IV – promover a conscientização, a capacitação e o estímulo para atividades destinadas ao incentivo à produção de créditos de carbono;

V – destinar recursos oriundos da comercialização de créditos de carbono para incentivo e promoção de programa de inclusão social.

Art. 5º – O Poder Executivo deverá apresentar plano de gestão de projetos destinados ao incentivo à produção de créditos de carbono em seu território.

TÍTULO II

Da Infraestrutura da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono

Art. 6º – A implementação da política de incentivo à produção de créditos de carbono deverá abarcar preceitos de adequação da atividade, tais como:

I – capacitação de recursos humanos e formação profissional para atendimento do município;

II – conscientização social sobre o que é crédito de carbono e quais os procedimentos para sua geração;

III – mecanismos logísticos para o bom desenvolvimento de atividades direta ou indiretamente destinadas ao incentivo à produção de créditos de carbono.

TÍTULO III

Da Gestão da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono

Art. 7º – A elaboração da política à aquisição de créditos de carbono será promovida pelo Poder Executivo, sociedade civil organizada, comunidade científica e demais órgãos competentes.

Art. 8º – A implementação da política de incentivo à produção de créditos de carbono poderá ser elaborada em sinergia com o Estado e com a União.

TÍTULO IV**Dos Instrumentos Econômicos da Política de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono**

Art. 9º – O Poder Executivo deverá criar programa específico através dos órgãos competentes para o cumprimento desta lei.

TÍTULO V**Das Atribuições dos Órgãos Municipais**

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto ora apresentado é de suma importância para a adequação do Município de Uberlândia ao Tratado de Kyoto, em vista das discussões sobre a emissão dos gases causadores do efeito estufa, GHG, que estão em voga, sendo de relevância mundial.

O Protocolo de Kyoto visa melhorar o clima do planeta na próxima década e, para tanto, determina que países desenvolvidos reduzam a emissão de GHGs.

O tratado estabelece que haja uma redução na emissão de gases causadores do efeito estufa na ordem de 5% em relação ao emitido em 1990.

Para viabilizar o cumprimento do protocolo, foram criados mecanismos de flexibilidade por meio dos quais os países ricos ficaram autorizados a promover a redução da emissão dos referidos gases fora de seu território, alternativa que ficou conhecida como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, sendo a negociação de créditos de carbono sua forma transacional.

Assim, o crédito de carbono consiste em certificar reduções de emissões de gases de efeito estufa, que mediante custo marginal de redução no Brasil possam compensar um possível custo de oportunidade nos países desenvolvidos.

Saliente-se ainda que a negociação de créditos de carbono representa para o Município de Uberlândia a possibilidade de obtenção de recursos para o fomento de ações voltadas para o aprimoramento ambiental e a inclusão social.

Precisamos dar um passo à frente mais uma vez, aprovando este projeto, para contribuirmos com a diminuição da emissão de gases na atmosfera, assegurando assim de forma efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável às gerações atuais e futuras, com a consequente melhora na qualidade de vida.

Pelo exposto, e por tudo o que há sobre o assunto, que é de conhecimento de todos, além da preocupação constante com a causa defendida, é que conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.348/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.179/2011)**

Dispõe sobre a gratuidade no transporte público intermunicipal de pessoas carentes com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, comprovadamente carente, e ao acompanhante da pessoa com deficiência incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, por ônibus, trem ou outro meio de transporte coletivo concedido pelo Estado, até o limite de duas passagens por coletivo.

Art. 2º – Para efeito da concessão do benefício de que trata o art. 1º desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida pela Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Art. 3º – A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º – Serão consideradas economicamente carentes, para os efeitos desta lei, as pessoas com deficiência que comprovem renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos nacionalmente fixados.

Art. 5º – O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei, devendo emití-las no prazo de trinta dias após a solicitação.

§ 1º – O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º – Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, que indique risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando à sua preservação.

Art. 6º – A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta lei cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Doutor Wilson Batista



Justificação: A Constituição da República, em seu art. 23, II, determina que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.”

O art. 24 de nossa Carta Magna dispõe que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Já a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 10, inciso XV, alínea “o”, determina que “compete ao Estado o apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social”.

Por sua vez, a Lei nº 13.465, de 2000, estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado; e a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu art. 2º, determina que a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos” e a promoção de sua habilitação e reabilitação, aí incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho.

Dessa forma, o objetivo desta proposição é, justamente, garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos a elas assegurados pela Constituição da República, da Constituição do Estado e da legislação infraconstitucional, já mencionados. O que se busca é assegurar o transporte gratuito intermunicipal para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes, criando-se um verdadeiro mecanismo para que possam exercer, sem dificuldade, o direito constitucional de ir e vir, possibilitando, dessa forma, a aplicação do princípio da máxima efetividade da lei.

Ao assegurar a gratuidade às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no transporte coletivo intermunicipal, o Estado exerce sua função constitucional de garantir a igualdade de direitos a todos os cidadãos, inclusive àqueles que, devido a alguma deficiência, não tenham as mesmas condições de locomoção asseguradas aos cidadãos sem deficiência.

A transformação desta proposição em lei garantirá, assim, que o Poder Executivo não limite, através da cobrança de tarifa pelas empresas detentoras de concessões públicas para o transporte público intermunicipal de passageiros, os direitos consagrados às pessoas com deficiência pela Constituição Federal, até porque o intuito da norma constitucional é assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dessas pessoas, assim como sua efetiva integração social.

Importante destacar, ainda, que leis semelhantes já vigoram em outros estados da Federação, como é o caso do Rio Grande do Sul, onde as pessoas com deficiência comprovadamente carentes têm garantida a gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros, cuja validade e constitucionalidade foram asseguradas pelo Poder Judiciário, quando contestadas judicialmente.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.349/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.491/2013)

Institui o programa Passe Livre Estudantil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o programa Passe Livre Estudantil, que assegurará a gratuidade no sistema de transporte público coletivo ao estudante do ensino fundamental, médio ou superior que esteja regularmente matriculado e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino.

Art. 2º – O montante dos recursos financeiros necessários ao custeio do programa instituído por esta lei será calculado com base no número de alunos transportados e no valor da tarifa fixada para o acesso ao transporte público coletivo.

§ 1º – Para o custeio do benefício instituído por esta lei, serão utilizados os recursos provenientes dos *royalties* do minério, destinados a ações nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e segurança.

§ 2º – A destinação estabelecida no § 1º integra, para todos os fins, o custeio da educação, nos termos do art. 214, V, da Constituição da República.

§ 3º – O órgão do Poder Executivo responsável pela gestão do transporte público coletivo encaminhará, periodicamente, na forma de regulamento, ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão do programa documento contendo os valores apurados e auditados referentes ao transporte dos estudantes.

§ 4º – O repasse previsto neste artigo não prejudica a transferência dos recursos:

I – devidos pelo Estado aos municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais;

II – previstos em outros programas de transporte de alunos.

Art. 3º – Aplicam-se ao programa Passe Livre Estudantil as demais normas que tratam do assunto, com as adaptações necessárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição é de interesse público, uma vez que visa, por intermédio do programa Passe Livre Estudantil, garantir transporte gratuito aos estudantes que utilizam o sistema de transporte público coletivo para frequentar escolas. Esse programa materializa o direito à educação, constitucionalmente assegurado.

Ademais, cabe ao Estado legislar com o fim de assegurar o direito à educação, nos termos dos arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal. O projeto vem ao encontro da série de manifestações populares ocorridas no mês de junho de 2013, quando se constatou que o transporte público coletivo, além de precário, é ineficiente e caro, o que acaba por limitar o direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição da República. Destaca-se que essa circunstância é especialmente dramática no caso dos estudantes, que em geral não possuem fonte de renda própria, restando prejudicados quanto ao deslocamento necessário entre a escola e a residência, muitas vezes não realizado por falta de meios para custeá-lo.



De fato, os estudantes têm um ônus com o pagamento de passagem que diversos segmentos da sociedade não têm. É o que se conclui quando se verifica que o trabalhador empregado tem seu transporte custeado pela empresa, que o idoso goza de gratuidade no transporte público, assim como a pessoa com deficiência ou o policial fardado.

Dessa forma, visa-se com esta proposição, além de garantir o passe livre aos estudantes, investir na educação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.781/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.350/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.604/2011)

Dispõe sobre a Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais e a adequação das edificações e dos serviços do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta às normas de acessibilidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica autorizada a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Comissão prevista no *caput* do art. 1º desta lei será integrada por representantes do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado e será responsável por adaptar as edificações e os serviços públicos às normas de acessibilidade e adotar outras providências, tendo legitimidade para fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – Os integrantes da comissão de que trata esta lei serão indicados por meio do decreto que regulamentar sua aplicação.

CAPÍTULO II

Da Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais

Art. 3º – A Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais tem por objetivo traçar metas de atuação do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado na área da acessibilidade e fiscalizar o seu cumprimento, visando à redução das desigualdades e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único – Cabe ainda à Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados que tenham responsabilidades quanto ao atendimento das pessoas com deficiência, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos, propiciando o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º – A Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais compõe-se de, no mínimo, cinco e, no máximo, sete membros, dos quais um será obrigatoriamente um conselheiro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e um representante de cada uma das seguintes instituições: governo do Estado do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Podem ser nomeados para compor a Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais dois membros indicados por organizações representativas de pessoas com deficiência que tenham destacada atuação na luta pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência e pela acessibilidade.

Art. 5º – O governo do Estado deve, no prazo de três meses a partir da data de publicação desta lei, criar a Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

Do Atendimento Prioritário

Art. 6º – O governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º – Consideram-se pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aquelas especificadas no art. 5º, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 3.298, de 1999 – Estatuto das Pessoas com Deficiência.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 7º – O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 6º.

§ 1º – O tratamento diferenciado inclui, entre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;



III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em língua brasileira de sinais – Libras – e no trato com aquelas que não se comuniquem em Libras, e para pessoas com deficiência auditiva e visual, prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas nesse tipo de atendimento;

IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 6º;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência nos locais dispostos no *caput* do art. 6º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX – a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 6º.

§ 2º – Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 6º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º – As instituições referidas no *caput* do art. 8º devem ter, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 4º – O governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado deverão realizar a habilitação de servidores em cursos oficiais de Libras, ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Libras, a fim de assegurar o pleno acesso dos deficientes auditivos às suas dependências.

Art. 8º – O governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado têm o prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta lei para implantar o atendimento prioritário referido neste ato.

CAPÍTULO IV

Da Implementação da Acessibilidade Arquitetônica

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 9º – A construção, reforma ou ampliação de edificações do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam nenhum entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 10 – A construção, ampliação ou reforma de edificações do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade.

Parágrafo único – No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo de doze meses a contar da data de publicação desta lei para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos prédios pertencentes à instituição.

Art. 11 – Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 12 – Os balcões de atendimento devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 13 – A construção, ampliação ou reforma de edificações pertencentes ao governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e aos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º – Nas edificações a serem construídas pelo governo do Estado, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça e pelos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º – Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta lei para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos prédios pertencentes à instituição.

Art. 14 – Os auditórios e similares localizados nos prédios do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos



corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º – Nas edificações previstas no *caput*, é obrigatória a destinação de 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º – Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º – Nos locais referidos no *caput* haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º – As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 5º – As edificações referidas no *caput*, já existentes, têm o prazo de doze meses contados a partir da data de publicação desta lei para garantir a acessibilidade de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 4º deste artigo.

Art. 15 – Nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e aos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 16 – No prazo de doze meses contados a partir da data de publicação desta lei, as edificações pertencentes ao governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e aos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17 – A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações do Ministério Público deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º – No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especificam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º – Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

CAPÍTULO V

Do Acesso à Informação e à Comunicação

Art. 18 – No prazo de doze meses a contar da data de publicação desta lei, será obrigatória a acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado na rede mundial de computadores para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Parágrafo único – Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores, a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

CAPÍTULO VI

Da Inscrição da Pessoa Deficiência em Concurso Realizado pelo Governo do Estado, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça e pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Serviço Público do Estado de Minas Gerais

Art. 19 – Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo governo do Estado, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça e pelos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo, inclusive de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

§ 1º – O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º – Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 20 – Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;
- II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III – a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV – a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doença – CID –, bem como a provável causa da deficiência.

§ 1º – No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º – O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.



Art. 21 – A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 22 – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho no que diz respeito à execução das tarefas;
- IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º – A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 23 – A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destas últimas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 – A Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais terá sede em Belo Horizonte e atuação em todo o território mineiro.

Art. 25 – Serão enviados pelo governo do Estado, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça e pelos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado à Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais, no prazo de um mês contado a partir da data de publicação desta lei, o endereço de todas as suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas.

Parágrafo único – A cada três meses contados a partir da data de publicação desta lei, o governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado devem informar à Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais quais as medidas adotadas para cumprir e fazer cumprir os termos desta lei.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais, bem como disciplina a adequação das edificações e serviços do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado às normas de acessibilidade. É importante ressaltar que, embora todos os prédios públicos já existentes tivessem prazo definido pelo Decreto nº 3.298, de 1999 – Estatuto das Pessoas com Deficiência –, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, muitas são as edificações do governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e dos órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado que têm barreiras e obstáculos que limitam ou impedem o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, como o governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado têm o dever de proporcionar a adequação dos espaços públicos, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações públicas e privadas de uso coletivo, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação às regras de acessibilidade, deve-se partir da premissa de que essas instituições também estejam engajadas no desafio de adequar suas edificações e os serviços ofertados aos cidadãos mineiros às exigências legais, no que tange à acessibilidade. Por essa razão, é necessária a aprovação deste projeto de lei, que tem o objetivo de disciplinar a aplicação da legislação que assegura os direitos das pessoas com deficiência no âmbito das instituições públicas do Estado. Por outro lado, também consideramos de extrema importância a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de traçar metas de atuação na área da acessibilidade e fiscalizar o seu cumprimento pelo governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado visando à redução das desigualdades e à promoção da dignidade da pessoa humana.

É importante ainda salientar que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil e que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Como nossa Carta Magna também assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e que é expressa a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, esta



proposição se enquadra no disposto pela Constituição e na legislação infraconstitucional. Enfatizamos, por fim, que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação e que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantindo, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis. Fica cristalina a necessidade de o governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e os órgãos da administração direta e indireta do serviço público do Estado adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.351/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.599/2013)

Institui o Programa Público de Acesso ao Emprego para as Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no Estado, o Programa Público de Acesso ao Emprego para as Pessoas com Deficiência.

Art. 2º – Constituem ações do Programa Público de Acesso ao Emprego para as Pessoas com Deficiência:

I – criar um banco de dados *online* visando ao cadastramento de pessoas com deficiência;

II – instituir o Sistema de Conscientização, Incentivo e Qualificação Profissional, visando a despertar o interesse pela capacitação das pessoas com deficiência às necessidades do mercado de trabalho, possibilitando-lhes maior renda financeira e independência em relação aos programas assistenciais do governo.

§ 1º – Para o desenvolvimento das ações previstas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com instituições públicas ou privadas, associações, entidades civis ou organizações não governamentais.

§ 2º – As pessoas com deficiência poderão inserir seus dados curriculares diretamente no banco de dados a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 3º – O banco de dados a que se refere o art. 2º desta lei ficará disponível para as empresas e os órgãos públicos, visando a atender demandas sociais relativas ao segmento populacional das pessoas com deficiência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A criação do Programa Público de Acesso a Emprego às Pessoas com Deficiências é uma política necessária a ser implementada pelo poder público, resgatando a pessoa com deficiência para a cidadania.

A ação busca contribuir para que as empresas possam cumprir o que determina o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei das Cotas, que as obriga a destinarem às pessoas com deficiência, no mínimo, 2% de suas vagas, quando possuírem de 100 a 200 funcionários, 3%, quando possuírem de 201 a 500 funcionários, e 4%, quando possuírem de 501 a 1.000 funcionários.

O poder público, ao implementar esse programa, buscará parceria com as empresas privadas e determinará às secretarias estaduais que tenham interseção com o tema.

A implementação desse programa desencadeará uma série de ações positivas, tais como conscientização, cadastramento, qualificação, preparação, inserção e acompanhamento no mercado de trabalho.

As ações que constituem o programa são necessárias para transformarmos a cultura que hoje impera, que se reflete principalmente na carência dos cadastros existentes, na falta de qualificação e na dificuldade para preenchimento das cotas, gerando as multas impostas na iniciativa privada.

Outra barreira é a contradição legal. A Lei das Cotas estimula o emprego, entretanto a Lei do Benefício de Prestação Continuada retira uma grande parte do segmento das pessoas com deficiência da busca pelo trabalho, fomentando o assistencialismo. Para corrigir essa lógica social injusta para a sociedade, que perde com o alto custo dos programas assistenciais para as empresas, devido à fiscalização, e para as pessoas com deficiência, que não são estimuladas a gerar sua renda e conquistar sua dignidade, é necessária a forte presença do poder público na efetivação deste projeto.

O programa poderá contribuir para a geração de emprego e renda e para a elaboração de ações com cooperativas e entidades civis, criando novas cooperativas e, conseqüentemente, aumentando as oportunidades no mercado de trabalho.

O objetivo maior será conscientizar os empregadores e criar um elo entre as empresas, que necessitam cumprir a cota, e as pessoas com deficiência, que querem ingressar no mercado de trabalho.

Solicitamos análise e parecer favorável dos nobres colegas desta Casa de leis.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.312/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itabirito pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 1.313/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/6/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.314/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que promova estudos visando à formulação política prevista na Lei nº 20.368, de 2012, que institui o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais, para que os grupos e mestres que constituem o referido patrimônio sejam identificados e possam receber incentivo do Estado. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 1.315/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Planejamento e à Secretaria de Fazenda pedido de providências para que adotem as medidas necessárias ao fornecimento do serviço de telefonia celular nos Distritos de Granjas do Norte, Cachoeira do Norte, Santa Rita do Araçuai e São Sebastião da Boa Vista, situados no Município de Chapada do Norte, pelo programa Minas Comunica II. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.316/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Diretoria da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Minas Gerais – FCDL-MG – por sua posse. (– À Comissão de Turismo.)

Nº 1.317/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Codemig pedido de informações sobre o contrato celebrado com a Copasa Águas Minerais de Minas para concessão do envasamento de água mineral nos Municípios de Araxá, Caxambu, Cambuquira e Lambari, acompanhado de pedido de envio de cópias do referido contrato, do distrato que culminou no seu rompimento e do novo contrato temporário, celebrado com a mesma empresa e para a mesma finalidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.318/2015, do deputado Felipe Attiê, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações que menciona sobre o Quadro de Pessoal do Estado em 2015. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.319/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a construção de uma passarela entre o Km 15 e o Km 16 da MG-010. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.320/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja fiscalizado o cumprimento do quadro de horários da linha 1280 – Lindeia/Cidade Industrial/Belo Horizonte. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.321/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade entre o Km 2,7 e o Km 8 da Rodovia MG-432. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.322/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a pavimentação da MG-231 no trecho entre os Municípios de Cordisburgo e Santana de Pirapama. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.323/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para retomada e conclusão da pavimentação asfáltica do trecho da BR-734 que interliga os Municípios de Curvelo e Cordisburgo. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.324/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de iluminação pública na Av. Doutor Hans Peter Kierniff, nas proximidades do nº 13, no Bairro Santa Cecília. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.325/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de iluminação pública na Rua Fausto Lustosa Filho, nas proximidades do nº 458, no Bairro Vila Pinho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.326/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de rede de drenagem pluvial na Av. Perimetral Dois, em frente ao nº 32, no Bairro Santa Cecília. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.327/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de rede de drenagem pluvial na Rua Coletora, próximo ao nº 1.072, no Bairro Vila Pinho. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.328/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de rede de drenagem pluvial na Rua José Vieira, em frente ao nº 32, no Bairro Santa Cecília. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.329/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade na Rua Córrego da Mata, em frente aos números 60 e 290, no Bairro Santa Cecília - Vale do Jatobá. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.330/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na Rua Serra do Rola Moça, em frente aos nºs 15, 41 e 301, no Bairro Vila Formosa, Distrito Industrial – Vale do Jatobá. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.331/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2015, em Açucena, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.332/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 4º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.333/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2015, em Santa Vitória, que resultou na apreensão de mais de 3kg de pasta base e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.334/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 28º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2015, em Unaí, que resultou na apreensão de um adolescente, drogas, balança de precisão e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.335/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Viçosa pelos 89 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 1.336/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/6/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, balança de precisão e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.337/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.338/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/5/2015, em Mantena, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e na detenção de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.339/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Ana Paulo Pereira, sediada em Itajubá.

Nº 1.340/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Major João Pereira, sediada em Itajubá.

Nº 1.341/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Cônego Paulo Monteiro, em São João da Mata.

Nº 1.342/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Dom Otávio Chagas de Miranda, sediada em Borda da Mata.

Nº 1.343/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Presidente Wenceslau, em Brazópolis.

Nº 1.344/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual José Gomes de Morais, em Albertina.

Nº 1.345/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual João Goulart Santiago Brum, em Natércia.

Nº 1.346/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Manoel Machado, em Virgínia.

Nº 1.347/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Professor Mendonça, em Senador José Bento.

Nº 1.348/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Professor Figueiredo, em Sapucaí-Mirim.

Nº 1.349/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Virgínia Marcondes, em Camanducaia.

Nº 1.350/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Professor Teófilo Tavares, em Monte Sião.

Nº 1.351/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Vinícius Meyer, em Pouso Alegre.

Nº 1.352/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e construção da Escola Estadual Professor Joaquim Queiroz, em Pouso Alegre.

Nº 1.353/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Professor Arcádio do Nascimento Moura, em Pedralva.

Nº 1.354/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Comendador Mário Goulart Santiago, em Pedralva.

Nº 1.355/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual João Ribeiro de Carvalho, em Ouros.

Nº 1.356/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Padre Rogério Abdala, em Monsenhor Paulo.

Nº 1.357/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção do Centro Educacional Profissional Tancredo Neves, em Brazópolis.

Nº 1.358/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Prefeito Celso Vieira Vilela, em Heliódora.

Nº 1.359/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Professora Mariana Pereira Fernandes, em Pouso Alegre.

Nº 1.360/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Tiradentes, em Lavras.

Nº 1.361/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Monetário Nacional pedido de providências com vistas à aprovação do aumento do preço mínimo do café arábica para R\$430,00 a saca de 60kg, atingindo, assim, um denominador comum capaz de atender as expectativas do setor cafeeiro e, ao mesmo tempo, manter o equilíbrio macroeconômico.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.881/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 944/2011.

Nº 1.882/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 652/2011.

Nº 1.883/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 653/2011.

Nº 1.884/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 658/2011.

Nº 1.885/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 715/2011.

Nº 1.886/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 753/2011.

Nº 1.887/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 757/2011.

Nº 1.888/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 758/2011.

Nº 1.889/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 759/2011.

Nº 1.890/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 761/2011.

Nº 1.891/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 762/2011.

Nº 1.892/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 764/2011.

Nº 1.893/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 766/2011.

Nº 1.894/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 768/2011.

Nº 1.895/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.001/2008.

Nº 1.896/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. pedido de providências para a disponibilização de sinal de telefonia móvel em toda a extensão da BR-153 de responsabilidade dessa concessionária.

Nº 1.897/2015, do deputado Gustavo Valadares e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Anastácio Mileno Freire Bandeira.



O presidente – A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dirceu Ribeiro) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 22 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos. A presidência informa aos deputados que, como não há número regimental, não pode conceder questão de ordem.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 18 horas, e de amanhã, dia 2, às 9 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/6/2015

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Elismar Prado, Roberto Andrade, Douglas Melo, Noraldino Júnior e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Cabo Júlio. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4/2015, no 1º turno (deputado Douglas Melo), e 222/2015, no 1º turno (deputado Noraldino Júnior). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 156/2015 (relator: deputado Elismar Prado); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 158/2015 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Noraldino Júnior). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.977/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta das comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Segurança Pública e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater a qualidade e a segurança dos serviços prestados aos consumidores do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no Estado, bem como sua substituição por meios de transporte alternativos, conhecidos como grupos de caronas em redes sociais;

nº 1.978/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais pedido de informação acerca da detenção em flagrante, pela Polícia Federal, em Juiz de Fora, de dois fiscais dessa autarquia por estarem supostamente recebendo propina em um posto de combustível, especificando as providências administrativas e disciplinares tomadas pelo Ipem-MG; a existência de registros de ocorrências por práticas irregulares assemelhadas ou denúncias anteriores contra esses fiscais; a existência de programas ou ações que objetivem o combate a atuações delituosas de seus agentes; e como é feito o acompanhamento e a fiscalização da atuação de seus agentes nas aferições e medições realizadas em postos de combustíveis.

nº 1.979/2015, do deputado Roberto Andrade, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informação sobre o motivo da demora de até 3 anos no atendimento das solicitações de aumento da potência dos transformadores, quando os cidadãos mineiros fazem construções, reformas ou ampliações de instalações residenciais ou comerciais que o exigem;

nº 2.159/2015, do deputado Roberto Andrade, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta das Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para discutir a prestação de serviços de transporte de pessoas pela empresa Uber e se a empresa é delegatária de serviço público, nos termos da legislação aplicável.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2015.

Elismar Prado, presidente – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/6/2015

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gil Pereira, Bosco, Tony Carlos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, com convidados, o aumento da tarifa de energia elétrica para os irrigantes da área mineira da Sudene e do Norte de Minas e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Aline Veloso, coordenadora da Assessoria Técnica da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, representando o presidente; e os Srs. Ronalde Xavier Moreira Júnior, gerente de Tarifas da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, representando o presidente; Orlando Machado Pinto, presidente da Associação dos Irrigantes do Norte de Minas – Adimorte – Montes Claros; Ricardo Peres Demicheli, gerente regional da Emater – Montes Claros; Marcos Braga Medrado, gerente executivo do Distrito de Irrigação de Jaíba 1; Eduardo César Rebelo, diretor do Distrito de Irrigação de Jaíba 2; Saulo Bresinski Lage, presidente da Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas – Abanorte – Janaúba; Heroyki Shirado, presidente da Associação dos Usuários do Projeto Pirapora; e Nadson Alexandre Alves



Martins, secretário executivo da Associação dos Usuários do Projeto Pirapora, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate tece suas considerações iniciais e suspende a reunião. Às 11h53min são reabertos os trabalhos com a presença do deputado Gil Pereira. O presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença dos deputados Bosco e Antônio Carlos Arantes (substituindo o deputado João Vítor Xavier, por indicação da liderança do BVC). Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.249/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – pedido de providências para reverter a determinação contida no Decreto Federal nº 8.401, de 2015, em que na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais não incide o desconto garantido aos consumidores de energia da atividade de irrigação e de agricultura realizada em horário noturno, tendo em vista a dificuldade enfrentada pelos produtores rurais da área mineira da Sudene de produzir em área de semiárido sem o uso da irrigação, que vem sendo inviabilizada pelo alto custo da energia elétrica;

nº 2.250/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita ao Ministério de Minas e Energia, com a presença do diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, para debater o aumento do custo da energia elétrica para os irrigantes da área mineira da Sudene;

nº 2.251/2015, dos deputados Bosco e Tony Carlos, em que solicitam seja realizada audiência pública, no Município de Araxá, para debater a construção do gasoduto Queluzito–Uberaba que viabilizará a construção e funcionamento da fábrica de amônia no Município de Uberaba;

nº 2.252/2015, dos deputados Bosco e Tony Carlos, em que solicitam seja realizada audiência pública, no Município de Uberaba, para debater a construção do gasoduto Queluzito–Uberaba que viabilizará a construção e o funcionamento da fábrica de amônia no Município de Uberaba; e

nº 2.253/2015, dos deputados Bosco e Tony Carlos, em que solicitam seja realizada audiência pública, no Município de Divinópolis, para debater a construção do gasoduto Queluzito–Uberaba que viabilizará a construção e funcionamento da fábrica de amônia no Município de Uberaba.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gil Pereira, presidente – Glaycon Franco – Antônio Carlos Arantes.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/7/2015

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1/2015, do Tribunal de Justiça, e 1.885/2015, do deputado Bosco.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.864/2015, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e 2.019/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 7.

MATÉRIA VOTADA NA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/7/2015

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.864/2015, do governador do Estado; e 2.019/2015, do governador do Estado.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a alienação de imóvel à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, de que trata o Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, em tramitação nesta Casa, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.864/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.864/2015, de autoria do governador do Estado, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.864/2015

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reajustados em 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) os valores constantes nas tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

§ 1º – Em virtude do reajuste previsto no *caput*, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se aos servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 2º – O reajuste de que trata o art. 1º não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 3º – Os incisos I a III do § 2º e I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

I – 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II – 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

III – 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de até cento e noventa e nove presos.

§ 3º – (...)

I – 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

II – 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas demais unidades socioeducativas.”

Art. 4º – O servidor que, na data de início de vigência desta lei, ocupar cargo da carreira de Médico da Área de Defesa Social e fizer jus ao Adicional de Local de Trabalho instituído pela Lei nº 11.717, de 1994, terá o referido adicional calculado da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico, para o servidor em exercício em estabelecimento prisional com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para o servidor em exercício:

a) em estabelecimento prisional com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

b) no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

III – 60% (sessenta por cento) do vencimento básico, para o servidor em exercício:

a) em estabelecimento prisional com capacidade de até cento e noventa e nove presos;

b) em unidade socioeducativa, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II.

Art. 5º – Fica revogado o art. 10 da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2015.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Léo Portela, relator – Douglas Melo.

ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº , de de de 2015.)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO
I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL – SEDS – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG
I.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do Ensino Fundamental	I	871,73	875,21	878,71	882,23	885,76	889,30	892,86	896,43	900,01	903,61
4ª série do Ensino Fundamental	II	915,31	918,97	922,65	926,34	930,04	933,76	937,50	941,25	945,01	948,79
Fundamental	III	961,08	964,92	968,78	972,66	976,55	980,45	998,16	1028,10	1058,95	1090,72
Fundamental	IV	1009,13	1013,17	1028,74	1059,61	1091,40	1124,14	1157,86	1192,60	1228,38	1265,23
Intermediário	V	1124,85	1158,58	1193,35	1229,15	1266,02	1304,00	1343,12	1383,42	1424,92	1467,67

I.1.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1161,56	1196,41	1232,30	1269,27	1307,35	1346,57	1386,97	1428,58	1471,43	1515,58
Intermediário	II	1417,11	1459,62	1503,41	1548,51	1594,97	1642,82	1692,10	1742,86	1795,15	1849,00
Intermediário	III	1728,87	1780,74	1834,16	1889,18	1945,86	2004,24	2064,36	2126,29	2190,08	2255,79
Superior	IV	2109,22	2172,50	2237,68	2304,81	2373,95	2445,17	2518,52	2594,08	2671,90	2752,06
Superior	V	2573,25	2650,45	2729,96	2811,86	2896,22	2983,11	3072,60	3164,78	3259,72	3357,51

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1548,76	1595,22	1643,08	1692,37	1743,14	1795,43	1849,30	1904,78	1961,92	2020,78
Intermediário	II	1889,48	1946,17	2004,55	2064,69	2126,63	2190,43	2256,14	2323,83	2393,54	2465,35
Intermediário	III	2305,17	2374,33	2445,56	2518,92	2594,49	2672,32	2752,49	2835,07	2920,12	3007,72
Superior	IV	2812,31	2896,68	2983,58	3073,08	3165,28	3260,24	3358,04	3458,78	3562,55	3669,42
Superior	V	3431,02	3533,95	3639,96	3749,16	3861,64	3977,49	4096,81	4219,72	4346,31	4476,70

I.1.3 – CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.760,85	1.813,68	1.868,09	1.924,13	1.981,85	2.041,31	2.102,55	2.165,62	2.230,59	2.297,51
Superior	II	2.148,24	2.212,68	2.279,07	2.347,44	2.417,86	2.490,40	2.565,11	2.642,06	2.721,32	2.802,96
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	2.620,85	2.699,48	2.780,46	2.863,87	2.949,79	3.038,28	3.129,43	3.223,31	3.320,01	3.419,61
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.197,44	3.293,36	3.392,16	3.493,93	3.598,74	3.706,71	3.817,91	3.932,44	4.050,42	4.171,93
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	3.900,87	4.017,90	4.138,44	4.262,59	4.390,47	4.522,18	4.657,85	4.797,58	4.941,51	5.089,75

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---



Superior	I	3.380,84	3.482,26	3.586,73	3.694,33	3.805,16	3.919,32	4.036,89	4.158,00	4.282,74	4.411,22
Superior	II	4.124,62	4.248,36	4.375,81	4.507,08	4.642,30	4.781,56	4.925,01	5.072,76	5.224,94	5.381,69
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	5.032,04	5.183,00	5.338,49	5.498,64	5.663,60	5.833,51	6.008,51	6.188,77	6.374,43	6.565,67
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	6.139,08	6.323,26	6.512,95	6.708,34	6.909,59	7.116,88	7.330,39	7.550,30	7.776,81	8.010,11
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	7.489,68	7.714,37	7.945,80	8.184,18	8.429,70	8.682,59	8.943,07	9.211,36	9.487,71	9.772,34”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.019/2015, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 7.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona, altera a estrutura da carreira de Auditor Interno e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 2º – O abono de que trata o art. 1º será incorporado ao vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo em quatro parcelas no valor de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), nas seguintes datas:

- I – em 1º outubro de 2015, a primeira parcela;
- II – em 1º janeiro de 2016, a segunda parcela;
- III – em 1º de abril de 2016, a terceira parcela;
- IV – em 1º julho de 2016, a quarta parcela.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de julho de 2016.

Art. 3º – O servidor inativo e o pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, farão jus aos acréscimos remuneratórios decorrentes da incorporação prevista no art. 2º desta lei a partir da data da referida incorporação ao vencimento básico.

Art. 4º – Fica concedido abono no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem em exercício em unidade vinculada à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Art. 5º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, abono incorporável, a partir de 1º de junho de 2015, com os seguintes valores mensais:

- I – R\$190,00 (cento e noventa reais) para as carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;
- II – R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) para a carreira de Analista de Seguridade Social;
- III – R\$80,00 (oitenta reais) para a carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 6º – O abono de que trata o art. 5º será incorporado ao vencimento básico dos servidores, da seguinte maneira:

- I – primeira parcela em 1º de outubro de 2015, com incorporação de:



a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

b) R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da Área de Seguridade Social;
II – segunda parcela em 1º de fevereiro de 2016, com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

b) R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 7º – A concessão do abono de que trata o art. 5º e a incorporação prevista no art. 6º estendem-se ao servidor inativo e ao pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.465, de 2005.

Art. 8º – Os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente, entre as quais serão consideradas, para promoção ao nível II, as três avaliações especiais de desempenho;

(...)

V – comprovação da escolaridade mínima ou titulação requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) certificação, nos termos de regulamento, para promoção ao nível II;

b) conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III;

c) conclusão de dois cursos de pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, relacionados com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.”

Art. 9º – Não será exigida a certificação a que se refere a alínea “a” do inciso V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 2004, com a redação dada pelo art. 8º desta lei, para a promoção ao nível II da carreira de Auditor Interno, enquanto o processo para a obtenção da referida certificação não for regulamentado e implementado pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 10 – O art. 24 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início a partir do ingresso do servidor na carreira.”

Art. 11 – O servidor que, na data de publicação desta lei, ocupe cargo de provimento efetivo de Auditor Interno, de trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, terá o período de estágio probatório considerado na contagem do tempo necessário para a primeira promoção a que fizer jus a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento, observados os requisitos de escolaridade e desempenho.

Parágrafo único – Nos casos em que o período de efetivo exercício do servidor, considerado o estágio probatório, exceder o tempo necessário à promoção a que se refere o *caput*, o período restante será utilizado para a promoção subsequente a que o servidor fizer jus.

Art. 12 – O item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, que contém a estrutura da carreira de Auditor Interno, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 13 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, permanecerá, na nova estrutura da carreira prevista no art. 12 desta lei, no nível e grau em que se encontrar na data de publicação desta lei.

Art. 14 – O item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo II desta lei, com os valores reajustados em decorrência da alteração da estrutura da carreira prevista no art. 12.

Art. 15 – Ficam reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2016, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005, modificado pelo art. 14 desta lei.

Art. 16 – Ficam reajustados em 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2017, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005, decorrentes da aplicação do índice previsto no art. 15 desta lei.

Art. 17 – Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2018, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005, decorrentes da aplicação do índice previsto no art. 16 desta lei.

Art. 18 – A Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A – As promoções na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia terão vigência, nos termos do regulamento, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;

II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção;

III – conclusão do período de estágio probatório.

§ 1º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:



I – no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção, caso o título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput* corresponda à escolaridade exigida para o nível subsequente àquele em que o servidor estiver posicionado; ou

II – no grau A do nível da carreira cujo requisito de escolaridade for equivalente ao título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput*, caso o referido título corresponda a escolaridade superior à exigida para o nível subsequente àquele em que o servidor estiver posicionado.

§ 2º – Na hipótese de não preenchimento do requisito de que trata o inciso I do *caput*, aplicam-se ao servidor da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia as regras de promoção estabelecidas no art. 19.”.

Art. 19 – O art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de vinte e quatro horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º – O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.

§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”.

Art. 20 – Os §§ 3º e 4º do art. 23 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”.

Art. 21 – Fica instituído o Grupo Permanente de Trabalho no âmbito do Estado, com a participação efetiva das entidades e categorias representativas dos servidores de saúde, objetivando, prioritariamente, a reformulação do plano de carreira e as alterações na jornada laboral, além de outros assuntos correlatos à relação de trabalho.

Parágrafo único – O Grupo Permanente de Trabalho será constituído, em simétrica paridade, de um representante:

I – da Escola de Saúde Pública – ESP;

II – da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas;

V – da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

VI – do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;

VII – da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

VIII – dos Auxiliares de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde.

Art. 22 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao servidor inativo e ao pensionista, com direito à paridade, nos termos da legislação vigente.

Art. 23 – O Poder Executivo republicará, a cada incorporação de abono e concessão de reajuste efetuadas em decorrência do disposto nesta lei, as tabelas de vencimento com os valores devidamente atualizados.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos artigos desta lei.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Douglas Melo, relator – Léo Portela.



ANEXO I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de 2015)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004)

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	210	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Certificação	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Duas pós-graduações <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E”

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 da Lei nº , de de 2015)

“ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	6.416,18	6.608,67	6.806,93	7.011,13	7.221,47
Certificação	II	7.827,74	8.062,57	8.304,45	8.553,58	8.810,19
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	III	9.549,84	9.836,34	10.131,43	10.435,37	10.748,43
Duas pós-graduações <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	11.650,81	12.000,33	12.360,34	12.731,15	13113,09”



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arnaldo Silva

exonerando Luciano Fernandes de Paula do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Sara Regina de Jesus do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Reginaldo Alexandre Alves da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Sara Regina de Jesus para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 1º/7/2015, João Emílio Arifa Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Dilsa Sídia Silva Aguiar do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;



nomeando Júlio Cesar Higino Mendes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 79/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 21/7/2015, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de suporte e de atualização de versão para *software*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/5/2015, na pág. 75, sob o título “Gabinete do Deputado Leandro Genaro”, onde se lê:

“nomeando Aanbaram Carranzano Bezerra”, leia-se:

“nomeando ãabaram Carranzano Bezerra”.